

ANO XXVII – nº 21

Pedras de Fogo, sexta-feira, 26 de maio de 2023.

Criado pela Lei Municipal 610/97 de 04.09.1997

Sumário

Poder Executivo

Comissão Permanente de Licitação.....1a5

Págs.

Comissão Permanente de Licitação



AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO – ORC – POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Att. Sr. Mauro César Leite Siqueira – Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 2002/2023 - FMS
CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO, SITUADO NA RUA SENADOR HUMBERTO LUCENA, Nº 233, CONJUNTO DR. MANOEL ALVES DA SILVA, PEDRAS DE FOGO – PB".

Assunto: Recurso Administrativo.

A CINZEL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, submetida a regime jurídico de direito privado, constituída nos termos da legislação civil, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE nº 0083944-23, inscrita no CNPJ sob o nº 08.059.768/0001-42, com sede na Rua São Miguel, nº 1080, no bairro de Afogados, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato, devidamente representada pela sua procuradora, já devidamente constituída nos autos da Documentação de Habilitação e Credenciamento, Sra. Lúcia Helena Burle de Lóiola, brasileira, viúva, engenheira civil, portadora do RG. nº. 3451572, inscrita no CPF/MF sob nº. 706.909.014-53, residente e domiciliado nesta Cidade de Olinda/PE, vem, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o item 13 do Edital da Concorrência nº 0001/2023 – Órgão Realizador do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do resultado do julgamento da fase de habilitação, publicado no dia 18 de maio de 2023, que inabilitou irregularmente a ora Recorrente, "por encontrar-se em Recuperação Judicial", o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

A ora Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, uma vez que se encontra na condição de licitante participante do certame em que foi indevidamente inabilitada.

O interesse recursal se verifica na medida em que a Decisão recorrida é portadora de lesividade direta ao interesse da ora Recorrente.

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Afogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



O subitem 13 do edital prevê a possibilidade de se interpor recurso em face das decisões tomadas pela Comissão de Licitação. Vejamos:

13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nos termos do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o prazo para interposição do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. A Decisão recorrida foi publicada no dia 18 de maio de 2023 no Diário Oficial do Município (Pedras de Fogo). Considerando a sistemática prevista na lei 8.666/93 em que a contagem dos prazos se inicia no primeiro dia útil subsequente à veiculação do resultado, a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis se iniciou no dia 19 de maio de 2023, encerrando-se, portanto, o prazo para interposição de recurso administrativo, no dia 25 de maio de 2023, motivo pelo qual é tempestivo.

Por fim, no tocante à autoridade competente para conhecer do presente recurso, o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve que este será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato.

Pois bem, superada a questão da tempestividade deste Recurso Administrativo, passemos a análise do conteúdo do julgamento da fase de habilitação, mais especificamente no que considerou inabilitada a ora Recorrente.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de licitação lançada na modalidade de concorrência pública pelo Órgão Realizador do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO-PB, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é, conforme item 1.0 do instrumento convocatório, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO, SITUADO NA RUA SENADOR HUMBERTO LUCENA, Nº 233, CONJUNTO DR. MANOEL ALVES DA SILVA, PEDRAS DE FOGO – PB".

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência supramencionada atendendo às Condições Gerais constantes no edital em epígrafe. Cumpre salientar que a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à habilitação, objeto do Envelope nº 01, bem como referente à proposta de preço, objeto do Envelope nº 02.

Todavia, conforme se depreende da leitura da ata de julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes do Certame, lavrada em 16 de maio de 2023, a Recorrente foi inabilitada pela Comissão, por encontrar-se em regime de recuperação judicial, o que supostamente demonstra a confissão de insolvência por parte da referida empresa.

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Afogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br

Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997

Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial

Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;

Redator: Bruno José de Melo Trajano.

Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB

CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro

CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081

E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



O fato é que a inabilitação da ora Recorrente não passa de um EQUIVOCO da Comissão que deve ser reparado por meio da reconsideração do seu julgamento, posto que conforme será adiante demonstrado a Recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios, através da documentação já apresentada, conforme razões de fato e de direito doravante delineadas.

Assim sendo, inconformada com o resultado do julgamento da habilitação a ora Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, demonstrando as razões que devem ser consideradas para sua manutenção no certame.

2.1 – DO GRAVE E ILEGAL EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Artigo 90 da Lei Federal 8.666/93.

A decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Pedra de Fogo/PB, se mostrou gravemente equivocada, SEM RESPALDO LEGAL, e pautada em um parecer jurídico sem qualquer embasamento, além de latente descumprimento a diversas decisões judiciais exaradas no âmbito do processo de recuperação judicial da Recorrente, doravante delineadas.

Como será doravante demonstrado, a Lei Federal nº. 11.101/2005 que disciplina o procedimento de recuperação judicial, estabelece medidas para o soerguimento de empresas em dificuldades financeiras e CONTINUIDADE de suas atividades, preservando empregos, geração de renda e pagamento de impostos.

Outrossim, o edital sequer estabeleceu inabilitação de empresas em recuperação judicial, tão somente em regime falimentar, ou seja, as que já estejam com falência decretada, o que não é o caso em tela. Desta feita, ao não seguir o edital e suas disposições, a Comissão de Licitação, bem como demais gestores dessa Editalidade, agem em DESACORDO com a lei, ferindo princípios gerais da LLC, como o da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, podendo, inclusive, serem enquadrados no disposto no artigo 90 do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 90. **Frastrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Recentemente foi publicada a **Súmula 645** pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a natureza dos delitos de fraude à licitação, previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Com a súmula, restou estabelecido que os delitos de fraude à licitação são formais, isto é, independent do resultado para sua consumação. De acordo com os precedentes que deram origem à Súmula 645, *"o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório"*.

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



Sob nenhuma ótica, a decisão da Comissão de licitação foi acertada e legalmente prevista, devendo ser integralmente reformada, conforme demais razões doravante delineadas.

2.2. Atendimento da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA, item 6.7.1 e 8.3.1 do Edital pela CINZEL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – DECISÃO JUDICIAL ISENTANDO A CINZEL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na ata lavrada em 16 de maio de 2023 e publicada no Diário Oficial do Município é citado que a CINZEL foi inabilitada **por encontrar-se em regime de recuperação judicial**, o que **supostamente** demonstra a **confissão de insolvência por parte da referida empresa**.

Acontece que, não há qualquer vedação a empresa em recuperação judicial participar de licitação, seja no Edital, na legislação vigente ou na jurisprudência pátria.

O vergonhoso parecer que sustenta a inabilitação da Recorrente, sequer é pautado com qualquer embasamento legal ou jurisprudencial, tão somente o argumento de que a Recorrente está em processo de recuperação, concluindo, com o leviano termo, de que a Recorrente em tela é insolvente! Por esse raciocínio lógico do parecerista desta editalidade, qualquer empresa que tenha uma ação de cobrança contra si, seria insolvente, então não poderia participar de qualquer certame. Vislumbramos assim, um intuito legislador e inovador do nobre parecerista, que, além de tudo, sequer citou qual item do edital a empresa descumpriu!

O item 6.3 do Edital dispõe que:

6.3. Não poderão participar os interessados que se encontrem sob o regime falimentar, empresas estrangeiras que não funcionem no país, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública ou que estejam cumprindo a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o ORC.

É de se observar que a referida disposição editalícia não proíbe a participação de empresa em recuperação judicial, apenas e tão somente em regime falimentar. Sendo os referidos institutos distintos, pois na recuperação judicial se busca recuperar a capacidade de gerar resultados para a empresa.

Por certo, a simples proibição de empresas em recuperação judicial participarem da licitação configuraria previsão ilegal.

O STJ tem entendimento consolidado acerca da possibilidade de empresas em processo de recuperação judicial participarem de certame licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, até porque a ideia de reestruturação de

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



empresa em recuperação judicial advém do princípio da preservação dela e os benefícios sociais e econômicos oriundos de sua atividade (art. 47 da LRF).

Tal obstáculo à participação da recuperanda no aludido certame vai de encontro ao objetivo previsto na Lei Falimentar de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a sua função social e estímulo à sua atividade econômica.

Segue decisão do STJ sobre a espécie:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

(...)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da **impetrante encontrar-se em recuperação judicial**.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a **presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada**.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO Documento: 105395794 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 05/12/2022

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



Página 1 de 2

Com efeito, a simples declaração de que a empresa está em recuperação judicial, não enseja a confissão de insolvência, visto que os documentos de qualificação econômica devidamente apresentada pela Recorrente, conforme exigido nos itens 6.7.1 e 8.3.1 do Edital, são suficientes para comprovar que a empresa está apta a participar do certame, pois detém o patrimônio líquido mínimo. Vejamos:

6.7.1. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a R\$ 1.064.811,36, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, feita através de demonstrativo formalmente assinado por profissional da área contábil, devidamente habilitado.

(...)

8.3. Documentação específica:

8.3.1. Comprovação de patrimônio líquido mínimo - item 6.7.1.

O certo é que a Recorrente atendeu INTEGRALMENTE TODAS as exigências previstas no edital, inclusive a referente à qualificação econômico-financeira, com apresentação de balanço registrado na junta, índices exigidos, etc.

Como bem sabe Vossa Senhoria, o procedimento da Recuperação Judicial foi criado por lei para o soerguimento de empresas em dificuldade financeira, visando preservar seu funcionamento e os inúmeros empregos gerados na sua atividade. Conquanto, para isso, a empresa deve se manter funcionando normalmente efetuando suas atividades.

A CINZEL ENGENHARIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está em processo de recuperação judicial desde o início de 2021, há pouco mais de dois anos. Inclusive, importante mencionar desde já que na Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial proferida nos autos do processo mencionado, já houve a dispensa geral de apresentação de certidões para o exercício da atividade empresarial dessa Recorrente (de forma que, como as contratações públicas são sua principal fonte de faturamento, já estão englobadas as dispensas das certidões negativas de débito e as de recuperação judicial para participação em processos licitatórios).

É completamente desarrazoado privar a empresa recuperanda de participar de licitações por fatos alheios a ela. Exatamente por conta disso, a Lei de Recuperação Judicial e Falências traz em seu texto a previsão de que as empresas em recuperação judicial serão dispensadas de apresentar certidões negativas de débito a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Senão vejamos a redação do Art. 52, inciso II, da Lei 11.101/05, recentemente alterada pela Lei 14.112/2020:

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Destacamos)

Do dispositivo acima, percebe-se a flexibilização dada a questão da exigência de apresentação de certidões negativas de débito para contratação com o Poder Público. Afinal, impedir tais empresas de contratarem com o Poder Público, privando-as de parcela substancial de seu faturamento, por conta da exigência desse tipo de certidão significa esvaziar o próprio escopo do processamento da recuperação judicial, que é, justamente, viabilizar a superação da situação de crise enfrentada pela recuperanda.

O instituto da recuperação judicial, criado a partir da Lei 11.101/05, visa permitir que as empresas superem a crise empresarial e mantenham suas atividades, viabilizando que sua fonte produtora permaneça. Desse modo, a legislação busca proteger a pessoa jurídica e criar um ambiente propício para o seu soerguimento, preservando suas atividades e todos os benefícios delas decorrentes.

Sendo assim, percebe-se que a dispensa de apresentação de certidões negativas está em plena harmonia com o **Princípio da Preservação da Empresa** trazido pelo Art. 47 da Lei, já que garante que o devedor continue podendo exercer suas atividades regularmente, não sendo impedido de contratar em virtude da exigência de certidões negativas, exigência esta que, inclusive, tem o caráter de restringir a competitividade dos certames.

Nesse sentido, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao Art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Destacamos)

De nenhuma forma é razoável, tampouco admissível, exigir que a presente Licitante – ou qualquer outra que se encontre em situação semelhante – apresente certidão negativa de

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



recuperação judicial ou a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, tendo em vista que ela atende as demais exigências editalícias e tal dispositivo seria manifestamente ilegal.

Sem falar que o Edital sequer menciona o instituto da recuperação judicial, quão faz qualquer vedação a participação de empresas em recuperação judicial. Aliás, a única exigência contida no item 6.3 do Edital se refere apenas ao regime falimentar.

Isto posto é de se considerar que a Comissão de Licitação ao inabilitar a Cinzel por estar em recuperação judicial, está indo de encontro às próprias disposições editalícias. O que não é amparado pela Lei.

Não pode a Administração dar uma interpretação extensiva de dispositivos que sequer estão presentes na Lei de Licitações, sob pena de violação expressa ao princípio da legalidade. É que, além de descabida e desproporcional, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou do plano homologado é ilegal, na medida em que o disposto no Art. 31 da Lei de Licitações prevê apenas que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

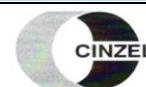
II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física

Destarte, tem-se que o dispositivo *supra*, apenas menciona como documento para comprovação da qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência ou concordata, **sem alcançar o instituto da recuperação judicial**. Assim como o item 6.3 do Edital. Portanto, qualquer exigência neste sentido (de certidão negativa de recuperação judicial) ultrapassa o estabelecido pela própria legislação em vigor, devendo ser afastada, uma vez que esbarra no princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, **a jurisprudência dos Tribunais brasileiros é uníssona no sentido que não se pode vedar, a priori, a participação em licitação de empresa que está sob o regime da Lei nº 11.101/2005, haja vista inexistir qualquer estipulação nesse sentido na Lei nº 8.666/93**. Aqui, importante colacionar o seguinte precedente sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nela contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 -

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)
(Destacamos)

O precedente colacionado acima reforça o fato de que uma empresa estar em processo recuperacional não pode ser confundido, automaticamente, com a incapacidade de se recuperar e contratar junto à Administração.

Ora, a Cinzel mesmo em processo de recuperação judicial, tem diversos contratos vigentes e vem participando normalmente das licitações, **sendo habilitada em várias delas**, vejamos:

CONCORRÊNCIA Nº 011/2021 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER (PUBLICAÇÃO EM ANEXO), inclusive sagrando-se vencedora;

CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR – SUCOP (PUBLICAÇÃO EM ANEXO), inclusive sagrando-se vencedora;

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.027/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PUBLICAÇÃO EM ANEXO);

CONCORRÊNCIA Nº 007/2022 DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DA PREFEITURA DO RECIFE (PUBLICAÇÃO EM ANEXO), inclusive sagrando-se vencedora;

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DA PREFEITURA DO RECIFE (PUBLICAÇÃO EM ANEXO).

A Cinzel continua em pleno funcionamento, com diversos contratos em execução e participando normalmente de licitações, seguindo o que se preceitua uma recuperação judicial, seu soerguimento.

Por certo, foi comprovado pela CINZEL, através das decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, doravante colacionadas e anexadas, que atestam a capacidade ECONÔMICO-FINANCEIRA para a Empresa recuperanda participar de licitações. Não fosse assim, a CINZEL sequer estaria participando de outros certames e firmando novos contratos, conforme comprovado com os documentos em anexo.

Ademais, a automática inabilitação de uma empresa pelo simples fato de esta estar em procedimento recuperacional também afronta o princípio da isonomia.

Não se olvida do fato de que o Poder Público deve realizar determinadas exigências para os licitantes, a fim de garantir a segurança da contratação, com o objetivo de certificar que a empresa eventualmente contratada cumpra com o objeto licitado. Todavia, a ausência de

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



certidão negativa de recuperação judicial ou a comprovação de plano homologado não é conclusiva de que a empresa não conseguirá executar a avença.

O fato de uma empresa estar sob o manto da recuperação judicial não é impeditivo para que esta celebre contrato junto à Administração, tampouco é um fator decisivo acerca da sua capacidade econômico-financeira.

Recentemente, inclusive, no âmbito do Egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, no julgamento do **Acórdão 2441/2017**, restou consolidado que **cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação**, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Ademais, o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE** tem adotado posição combativa e contrária a cláusulas desse tipo nos editais de licitação, porquanto limitam grandemente a concorrência, quedando por prejudicar o interesse público. A posição é bem sintetizada no Voto do **Conselheiro Dirceu Rodolfo** nos autos do **Agravo Regimental TCE-PE nº 1609944-8 (Acórdão 1339/16)**:

“Em verdade, a vedação pura e simples da participação de empresas em processo recuperação judicial em licitações, em princípio, sequer se justifica, até porque este instituto do direito comercial, diferentemente da antiga concordata e da falência, foi concebido com vistas a socorrer empresas que se presumam ainda viáveis de continuar em atividade, senão não haveria sequer de se falar em recuperação, cuja a intenção é justamente esta, recuperar a empresa para que ela volte a funcionar de forma salutar.

Na esteira deste raciocínio, e respaldada em prestigiosa doutrina e farta jurisprudência, é que esta Corte de Contas, em suas deliberações, tem acolhido o entendimento de que é devida a participação em licitações de empresa em recuperação judicial

[...] Logo, essa cláusula não deveria fazer parte do edital de licitação, posto se tratar de disposição flagrantemente restritiva à competitividade no certame.”

Com efeito, em casos idênticos ao presente, em que empresa em recuperação judicial foi inabilitada de processo licitatório, por suposta ausência de demonstração de qualificação econômico-financeira, devido a não apresentação do plano de recuperação judicial homologado, a jurisprudência entende ser incabível tal exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. Inabilitação da impetrante por descumprimento ao item 8.1.4 do edital. Por determinação do juízo da 1ª Vara Cível de Jundiá, processo nº 1020323- 63.2018.8.26.0071, a empresa foi dispensada de apresentar, enquanto estiver em recuperação judicial, as certidões de falências e concordatas previstas no artigo 31, II, da Lei 8.666/93. Presentes nos autos indícios de ilegalidade do ato que desclassificou a impetrante. Enquanto não for homologado o plano de recuperação judicial, a impetrante está dispensada de apresentar as certidões de falências e concordatas.

Preenchimento dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Decisão reformada para conceder a medida liminar. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225218-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauri - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

Dessa forma, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações do exercício contábil, bem como a indicação dos índices de liquidez, nas formas já exigidas por este instrumento convocatório, são suficientes para que o licitante demonstre possuir capacidade econômico-financeira para sustentar a operação contratual e o Edital não tem qualquer vedação ao instituto da recuperação judicial, sendo ainda, a referida limitação imposta pela Comissão, indevida e ilegal à participação de empresas no certame, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada no caso presente. E, como a recuperação judicial foi o único fundamento para a inabilitação da CINZEL, deve ser reformada a Decisão desta Comissão para o fim de deferir a habilitação da CINZEL, permitindo sua participação na sessão de abertura das propostas.

2.3 – DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO ANÁLITICO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA LICITANTE CINZEL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Importante frisar que, na data de 8 de maio de 2023, a ora Recorrente recebeu, por e-mail enviado pela Comissão de Licitação, solicitação assinada pelo Sr. Presidente/Pregoeiro Oficial do Município de Pedras de Fogo, comprovação da “capacidade de execução do contrato referente à conclusão do Hospital no município de Pedras de Fogo/PB”. Vejamos:

Venho por meio desta, com o intuito de garantir a efetividade e lisura do processo licitatório, solicitar que a empresa comprove sua capacidade

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



de execução do contrato referente à conclusão do hospital no município de Pedras de Fogo-PB.

(...)

Cientes da situação atual da empresa, que se encontra sob o regime de recuperação judicial, entendemos que é imprescindível que a mesma apresente um relatório analítico das obras em execução e o seu estágio, bem como o impacto econômico-financeiro causado aos cofres da empresa. Essas informações são cruciais para que possamos avaliar a real capacidade da empresa de honrar com suas obrigações contratuais. Por isso, reforçamos a importância desse pedido para a segurança da contratação por parte do ente federativo municipal, caso essa venha a acontecer. Assim, solicito que a empresa apresente o relatório solicitado no prazo de 48 horas. Caso necessite de algum esclarecimento adicional, estamos à disposição para prestar todo o apoio necessário.

Conforme solicitado, com celeridade, na mesma data a Gerente Técnica da Cinzel respondeu o e-mail com a documentação solicitada (relatório de contratos, balanços, DRE, recibo SPED), enviando relatório de contratos 22/23 com base no relatório de patrimônio líquido dos balanços de 2021 e 2022, comprovando a **boa saúde financeira da Empresa**.

Importante frisar que a recuperação judicial é acompanhada por um administrador judicial e auditada constantemente, o que garante uma gestão pautada na lisura e na boa saúde financeira da empresa, como restou comprovado.

Apesar de toda cautela do Presidente da Comissão, por razões alheias ao nosso entendimento, no parecer e na ata de inabilitação, sequer foi mencionada a diligência realizada e o seu resultado, o que traz ainda mais insegurança quanto a lisura do certame.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA CPL – EXISTE DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA CINZEL ENGENHARIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXPRESSAMENTE PERMITE A SUA PARTICIPAÇÃO NO PRESENTE CERTAME.

Além de todos os argumentos apresentados acima, há um elemento que agrava severamente o quadro em apreço e demanda URGENTE REFORMA da decisão de inabilitação da CINZEL, expedida pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, **decisão judicial (Doc. anexo)**, prolatada no processo de recuperação judicial da CINZEL, que **EXPRESSAMENTE dispensa a CINZEL de apresentar certidões negativa e/ou PRJ homologado, bem como considera ILEGAL a existência de cláusula editalícia nesse sentido, vejamos:**

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



3. Em petição de id. 128454565, a recuperanda notícia pretender participar de procedimentos licitatórios no TJMA e DA PARAIBA; contudo, aponta que os Editais contêm cláusulas de barreira, ao impedir a participação de empresas em recuperação judicial, limitando o direito de competir nos certames.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela seja suspensos os efeitos das cláusulas editalícias 6.3, alínea “e”, 14.2.3, alínea “a.1”, do Edital referente ao Processo Licitatório promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, além da cláusula 6.3 do Edital referente ao processo licitatório promovido pelo ESTADO DA PARAIBA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, bem como que os entes públicos mencionados não exijam, como forma de comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, de certidões negativas e de certidões judiciais específicas, que demonstrem o seu regular cumprimento, vez que existem outros requisitos para que estas empresas demonstrem sua visibilidade econômica.

(...)

O STJ tem entendimento consolidado acerca da possibilidade de empresas em processo de recuperação judicial participarem de certame licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, até porque a ideia de reestruturação de empresa em recuperação judicial advém do princípio da preservação dela e os benefícios sociais e econômicos oriundos de sua atividade (art. 47 da LRF). Tal obstáculo à participação da recuperanda nos aludidos certames vão de encontro ao objetivo previsto na Lei Falimentar de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a sua função social e estímulo à sua atividade econômica.

Caso a empresa se habilite para a concorrência, caberá a ela comprovar, por outros meios, sua aptidão econômico-financeira, a fim de que demonstre ter condições de suportar os custos da execução do contrato.

O que se depreende é um juízo prévio de valor sobre a capacidade econômico-financeira de honrar o contrato. No caso, salvo melhor juízo, não vejo como entendimento razoável, pois viola o direito de a empresa intentar êxito na concorrência.

(...)

Dessa forma, nada obstante às pertinentes cautelas das entidades públicas em relação à contratação das empresas que vão ser responsáveis por obras e serviços públicos, desiderato do princípio do interesse público, **inexiste proibição expressa de empresa em recuperação participar de licitações**, ressalvada a hipótese de ser

CINZEL Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial. - Rua São Miguel, 1080 – Atogados – Recife – PE – CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 – E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



economicamente incapaz de assumir o contrato público. No caso de a recuperanda não conseguir comprovar a capacitação técnica e financeira, terá a administração pública o direito de desabilitá-la do certame, nos termos da lei.

Os requisitos do pleito antecipatório estão presentes. A probabilidade do direito por meio da documentação apresentada junto ao petitiário, a qual credibiliza a verossimilhança das alegações; e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, também está igualmente demonstrado, em virtude da proximidade da abertura da concorrência eletrônica, marcada pelo TJMA para o dia 30.3.2023, às 10 horas (id. 128451573), assim como pela oportunidade de a recuperanda fechar contrato de vultoso valor, acrescentando significativa verba no fluxo do caixa e viabilizando o processo de soerguimento empresarial.

Portanto, com supedâneo no princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação para possibilitar que a recuperanda participe de procedimento licitatório, pelo que, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido antecipatório e suspendo os efeitos das mencionadas cláusulas impeditivas, contidas nos atos administrativos licitatórios, especialmente as 6.3, alínea "e", 14.2.3, alínea "a.1" (Edital - TJMA) e a 6.3 (Edital - DA Paraíba - Fundo Municipal de Saúde), dispensando a recuperanda de apresentar certidões negativas ou judiciais de débitos ou de Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este Juízo, no intuito de possibilitar a recuperanda cumprir a específica atividade empresarial de construções e reformas de bens públicos.

Oficiem-se, com URGÊNCIA, aos respectivos Órgãos realizadores dos certames, Coordenadoria de Licitações e Contratos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Paraíba), para que tomem ciência desta decisão.

Destarte, a inabilitação da CINZEL, com base na recuperação judicial configura aberrante descumprimento de ordem judicial, penalmente punível como desobediência, nos termos do Art. 330 do Código Penal. Se existe uma decisão judicial mandando habilitar, a decisão DEVE e PRECISA ser cumprida pela Administração Pública, não há de haver discussão a esse respeito.

Afora a decisão supra, anteriormente, em sede do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 0002308-92.2021.8.17.9000, o DESEMBARGADOR MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através de Decisão Interlocutória (Doc. 03), já autorizou a participação da CINZEL ENGENHARIA - EM

CINZEL Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial, - Rua São Miguel, 1080 - Alagados - Recife - PE - CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



RECUPERAÇÃO JUDICIAL em processos licitatório, dispensando a apresentação de certidão negativa de débitos e plano de recuperação judicial homologado, determinando, in litteris:

O Princípio da Preservação da Empresa, disposto no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, se reveste como importante instrumento de reorganização produtiva da empresa recuperanda, na medida em que enseja critérios para que sejam conferidas condições para que a empresa em débito supere a situação de crise econômico-financeira e mantenha suas atividades, os empregos que gera e as condições de pagamento de seus credores.

A probabilidade do direito reclamado restou evidenciada, posto que o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie assegura a participação de empresas submetidas ao regime de recuperação judicial em licitações, sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débito ou que tenham um plano aprovado de recuperação. O entendimento jurisprudencial esclarece que o edital do certame não pode fazer exigências para além das legais.

Com igualdade, seria contraditório permitir a recuperação de uma empresa e proibi-la de realizar contratos com a parcela de mercado onde está concentrado o seu maior volume de negócios, como no caso em questão. A Empresa Recuperanda, ora Agravante, aduz, em todos os seus pedidos, que "a maior parte do seu faturamento advém justamente da execução de obras públicas, razão pela qual a impossibilidade de participar em processos licitatórios agravará ainda mais a crise que se pretende solucionar através do presente feito recuperacional, conduzindo invariavelmente ao insucesso da medida".

(...)

Por essas razões, com supedâneo no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para determinar a dispensa de exigência de apresentação de plano de recuperação judicial aprovado, bem assim de certidões negativas de qualquer natureza, autorizando a participação da empresa Agravante em processos licitatórios junto ao Poder Público, até ulterior apreciação do mérito deste recurso pelo Órgão Colegiado vinculado ao presente instrumental. (Destacamos)

Dessa forma, depreende-se que o Relator daquele Recurso entendeu que a empresa Recorrente, então Agravante, não deveria ser impedida de participar de processos licitatórios pelo simples motivo do seu Plano de Recuperação Judicial ainda não ter sido homologado.

CINZEL Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial, - Rua São Miguel, 1080 - Alagados - Recife - PE - CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



É que, como pontuado no Decisum acima, impossibilitar a participação da Recorrente em processos licitatórios corresponderia a um verdadeiro atentado em face da razão de ser do próprio procedimento de soerguimento da empresa em tela. Foi, portanto, a fim de evitar a dita contradição, que o Relator do Agravo de Instrumento autorizou a participação da empresa Recorrente em processos licitatórios junto ao Poder Público, de tal forma que as regras contidas no Edital não devem configurar injusto óbice à possibilidade da Recorrente de concorrer no certame.

Logo, esta Comissão DEVE cumprir a Decisão Judicial proferida pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito, José Arnaldo Vasconcelos da Silva, da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital -PE, no processo de recuperação judicial, o que, aliás, corrobora com a Decisão do Exmo. Des. Márcio Aguiar, e, nesse passo, NÃO PODE exigir da Recorrente que apresente certidão negativa e/ou PRJ homologado para fins de habilitação no processo licitatório vertente, porque a Decisão Judicial expressamente dispensou a CINZEL de tal exigência para fins de participação em certames públicos de maneira geral, considerando ilegal a vedação editalícia de participação de empresas em recuperação judicial.

A aferição da capacidade econômico-financeira deve, sim, ser feita, mas não passa pela exigência de certidão negativa ou de PRJ homologado; mas pela análise dos índices e das demonstrações contábeis, quesitos em que a CINZEL já comprovou devidamente.

Logo, seja pelas razões jurídicas expostas, pela existência de decisão judicial do TJPE permitindo que a CINZEL participe de licitações sem apresentar certidão negativa e/ou PRJ homologado, ou, ainda, pelo dever de coerência que há de ser mantido pelo Município de Pedras de Fogo - Estado da Paraíba com relação a Empresa, há de se acolher o presente Recurso Administrativo, para rever o ato da Comissão que inabilitou a CINZEL e, enfim, considera-la habilitada, para que possa participar regularmente da sessão de abertura da proposta.

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-se extremamente de dúvida que a inabilitação da Recorrente, na Licitação, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constitui inarredável ilegalidade.

Por fim, e não menos importante, cabe salientar que a CINZEL atendeu toda qualificação técnica exigida no edital, bem diferente da sua concorrente inabilitada que não detém a mínima qualificação para participação no certame!!!

De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que a Recorrente claramente cumpriu às exigências editalícias.

3. DO PEDIDO

Diante das razões expostas acima, a **CINZEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base no art. 37 da Constituição Federal e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente a esta Douta Comissão Permanente de Licitação do Órgão Realizador do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CINZEL Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial, - Rua São Miguel, 1080 - Alagados - Recife - PE - CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br



DE PEDRAS DE FOGO -PB, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do julgamento de habilitação da Concorrência nº. 0001/2023, publicada no DOM em 18/05/2023, dando **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO e **HABILITANDO** a Recorrente a continuar no presente certame - em observância, especialmente, a DECISÃO JUDICIAL proferida pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito, José Arnaldo Vasconcelos da Silva, da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital -PE, no processo de recuperação judicial, prosseguindo-se, com a **ABERTURA DE SUA PROPOSTA DE PREÇO.**

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso e comunicado aos demais licitantes, por força do que determina os §§2º e 3º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Outrossim, caso mantida a decisão da Comissão e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e modificação da decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão, por força do que determina o §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, a Recorrente ressalta que não irá se curvar diante de decisão tão arbitrária e ilegal, adotando as medidas legais pertinentes caso não seja habilitada no certame, entre outras medidas, denúncia junto ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal, uma vez que 80% (oitenta por cento) dos recursos são da União.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife-PE, 24 de maio de 2023.

CINZEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Lúcia Helena Burle de Lóiola
Engª Cível RG Nº 3.451.572 SSP/PE
CPF Nº 706.909.014-53
Procuradora

CINZEL Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial, - Rua São Miguel, 1080 - Alagados - Recife - PE - CEP: 50.850-000
FONE: (81) 2102.1133 - CNPJ 08.059.768/0001-42 - E-mail: lucia.helena@cinkelengenharia.com.br